



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Designada pelo Decretos nº 33/2023.

Processo nº 073/2023

Licitação nº 010/2023

Modalidade: Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra de reforma da quadra do Ginásio de Esportes Municipal Zafiro Roman.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da CPL.

Recorrente: **STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME.**

---

**PARECER**

**I - Breve relato**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME**, pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, que a julgou inabilitada em sessão realizada no dia 09/08/2023.

Insurge-se a recorrente alegando, em síntese, que foi inabilitada supostamente por não apresentar capacidade técnica e operacional para execução do objeto (documentação incompleta), contudo o edital não previa quantitativos mínimos exigidos, sendo assim, não poderia ser inabilitada por tal motivo, e em decorrência postula por sua habilitação.

A intimação do julgamento da fase de habilitação foi efetuada através do extrato da Ata, publicado junto ao DOM/SC, no dia 10/08/2023, tendo a Recorrente protocolizado seu recurso na data de 14/08/2023, logo, sendo tempestivos (art. 109, I, "a" c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, vislumbra-se que os mesmos apresentam outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicadas as licitantes remanescentes sobre a interposição do recurso em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através da publicação do comunicado de recurso junto ao Diário Oficial dos Municípios de SC – DOM/SC,

---



na data de 17/08/2023, nenhuma se manifestou.

Em sequência o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fosse analisado o recurso interposto, e, expedido parecer jurídico a respeito.

Atendendo a referida solicitação, o Dr. Gustavo Henrique Perin, assessor jurídico da Prefeitura de Vargem Bonita, emitiu parecer jurídico sobre o recurso.

É o sucinto relato.

## **II - Do Mérito**

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos do recurso administrativo em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer Jurídico, expedido na data de 29/08/2023 arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

## **III - Da Conclusão**

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** os recursos administrativos interpostos pelas licitantes **STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME**, eis que atenderam os pressupostos recursais legalmente exigíveis, para **no mérito, conceder-lhe provimento**, em consequência, alteramos o julgamento proferido na faze de habilitação quanto a declara a mesma habilitada.

É o entendimento, s.m.j.

Vargem Bonita, SC, 29 de agosto de 2023.

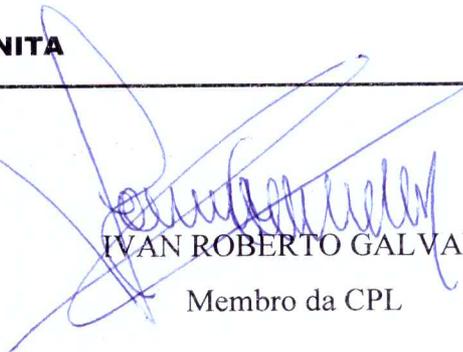


**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA**

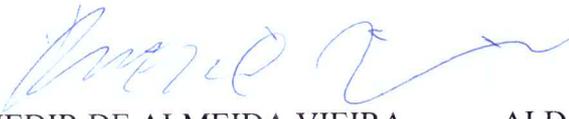
---

  
LUIZ FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Presidente da CPL

  
IVAN ROBERTO GALVAN

Membro da CPL

  
ENEDIR DE ALMEIDA VIEIRA

Membro da CPL

ALDACIR SALETE DA SILVA DE OLIVEIRA

Membro da CPL

  
DEISE TONIAL SALVADOR

Membro da CPL